



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º. 01/2010-MPDFT/MPT/
MPC/DF/GDF**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, representado pelos Promotores de Justiça das 1ª e 2ª PROSUS, respectivamente, JAIRO BISOL e MOACYR REY FILHO; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelos Procuradores do Trabalho, JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO e FÁBIO LEAL CARDOSO; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF**, representado pelas 2ª e 3ª Procuradoria, respectivamente, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, com base nos artigos 37 , 129 e 130 da Constituição Federal e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e o **DISTRITO FEDERAL**, por meio do Chefe do Poder Executivo, Governador ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO, com a anuência dos Secretários de Saúde do DF e Logística e Infra-estrutura da Saúde, respectivamente, FABÍOLA DE AGUIAR NUNES e HERBERT TEIXEIRA CAVALCANTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Considerando que o DF celebrou com a Organização Social (OS), Real Sociedade Espanhola de Beneficência (RSEB) contrato de gestão, no. 001/09, vez que as disposições do Estatuto da RSEB não eram capazes de atender plenamente aos requisitos necessários à habilitação, previstos nas normas de regência, como Organização Social no DF;

Considerando, de fato, que no tocante à exigência contida na alínea “f” do artigo 2º da Lei nº 4.081/08 inexistente disposição no ato constitutivo da RSEB a garantir a *“obrigatoriedade de publicação trimestral, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão”*;

Considerando que, da mesma forma, não se encontra atendido o requisito constante da alínea “i” do artigo 2º da Lei nº 4.081/08, que estabelece a obrigatoriedade de constar do Estatuto da entidade postulante: *“previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Distrito Federal, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Distrito Federal, na proporção dos recursos e bens a elas alocados”*;

Considerando, ainda, que no procedimento de qualificação da Real Sociedade Espanhola de Beneficência não restou atendido o requisito exigido no § 1º, do art. 2º, do Decreto nº 29.870/08, no que diz respeito à apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrativos dos resultados financeiros da RSEB dos 02 (dois)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**

**Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973**

últimos anos (2006 e 2007), pois que tais elementos não foram juntados ao Processo-SEPLAG nº 410.004.058/2008;

Considerando que, quando da celebração do contrato de gestão em exame, verificou-se que apenas com relação ao disposto no item 68 da Cláusula Quinta do instrumento do Contrato de Gestão (que trata da obrigação de transferência dos recursos, em caso de distrato ou extinção da Contratada), foi atendida, parcialmente, apenas, a alínea “f” do art. 2º do Decreto nº 29.870/08, restando todas as demais exigências sem cumprimento;

Considerando que estão ausentes planilhas de custos que demonstrem, de forma detalhada, a formação do preço praticado no Contrato de Gestão nº 01/2009, além de conter outros indevidos e injustificáveis, como o percentual de 68% para os encargos sociais, tendo em vista que o referido ajuste foi celebrado com a Real Sociedade Espanhola de Beneficência – RSEB, entidade filantrópica, portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF), portanto, isenta de recolhimento da cota patronal do INSS, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, cujo valor é 20% sobre a remuneração do empregado;

Considerando que a ausência de Planilha viola o contido no art. 9º, II, do Decreto nº 29.870/08, que estabelece a obrigatoriedade de apresentar detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho, bem como ao art. 26, III, da Lei nº 8.666/93, que exige justificativas de preço;

Considerando que não há qualquer justificativa para explicar o incremento de 39,87%, havido no valor dos insumos estimados no Edital de Concorrência nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**

**Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973**

001/2008-SES/DF, quando se intentava licitar a contratação de OS para o mesmo fim;

Considerando que relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) apontou inúmeras irregularidades perpetradas pela referida OS em Salvador (BA), fato, também, que levou o Ministério Público daquele Estado, juntamente com o Ministério Público Federal, a ofertar, junto à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ação de improbidade administrativa contra ex-gestores municipais e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência;

Considerando que recente auditoria do DENASUS apontou, igualmente, diversas irregularidades na execução do aludido contrato de gestão no DF;

Considerando, do mesmo modo, que, por provocação do MPC/DF, foi autuado o processo nº 39.440/09, e elaborado pela equipe técnica do TCDF o competente RELATÓRIO DE INSPEÇÃO nº 2.0200.10, por meio do qual se verificam irregularidades de toda ordem, desde o fato de a SES não conhecer os equipamentos adquiridos pela OS, como são registrados e onde estão localizados, apesar do disposto no item 5.1.49 do Contrato, até o repasse de recursos à OS, sem que a mesma tenha providenciado conta única para esse fim e, ainda pior, sem que tenham sido cumpridas as metas pactuadas;

Considerando que a RSEB contratou servidores da própria SES/DF, licenciados para trato de interesse particular (em desacordo com o Acórdão 1570/2003-TCU, processo 007.790/2002-4) , além de pagar a seus Diretores salários muito superiores particular, além de pagar a seus Diretores salários superiores ao de governador do DF, bem assim de Desembargador do DF, cujos subsídios deste



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**

**Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973**

representam o teto remuneratório no DF, a teor do que determina a Lei 3894, de 12/07/06;

Considerando que as irregularidades apontadas, isolada ou cumulativamente, são suficientes para gerar a rescisão contratual, conforme estabelecido na Lei nº 4081/08, no Decreto nº 29870/08 e no Contrato, além de representar afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência (CF art. 37, caput);

Considerando, por tudo o que aqui se expôs, que o malsinado contrato de gestão apresentou vícios insanáveis ainda na fase de habilitação da RSEB e, posteriormente, na fase execução do contrato celebrado, os quais podem levar o gestor a ser responsabilizado, nas esferas civis, criminais e administrativas/improbidade, caso dê continuidade ao ajuste, sendo de reconhecer que, ao mesmo tempo, a finalização do contrato, pura e simplesmente, pode gerar riscos à continuidade da prestação de serviços de relevância à sociedade;

Considerando que o TJDF considerou inconstitucional lei distrital disciplinando a contratação temporária, ao argumento de que a execução de serviços essenciais à saúde não caracteriza qualquer hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, por serem serviços permanentes e previsíveis (Acórdão 321968, ADI 4535);

Considerando que, de maneira semelhante, o STF, afirmou que “*O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**

**Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973**

contratar temporariamente servidores para exercer tais funções” (ADI 3430 / ES); e

Considerando, por fim, que, em face das ADI nº 2007 00 2 010211-4 – TJDFT, Diário de Justiça, de 14/4/2008 (LEI Nº 3.964, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007) e ADI nº 2005 00 2 011775-6 – TJDFT, Diário de Justiça, de 31/7/2007 e de 3/12/2007 (LEI Nº 3.697, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005), há de ser utilizado como parâmetro o Decreto 21688/00 e Decisões do TCDF 5046/03, 5261/07 e 806/08, de modo que, entre a publicação de edital de abertura de concurso público e o início das inscrições deve existir um período mínimo de 05 dias úteis,

As partes, de comum acordo, RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o GDF, com base no artigo 206, parágrafo 1º e 207, I e XIX² da LODF e Cláusula 16^a.1³ do Contrato de Gestão 001/09-SES/DF, compromete-se a intervir, imediatamente, no ajuste celebrado, assumindo a execução dos serviços objeto do contrato citado até o seu término, no dia 21/01/11;

¹ **Art. 206.** *A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, concedida preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos

² **“Art. 207.** *Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei: I – identificar, intervir, controlar e avaliar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva; (...) XIX – executar a vigilância sanitária mediante ações que eliminem, diminuam ou previnam riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes da degradação do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde”.*

³ **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA INTERVENÇÃO DA CONTRATANTE NO SERVIÇO TRANSFERIDO**

16.1 Na hipótese de risco quanto à continuidade dos serviços de saúde prestados à população, a CONTRATANTE poderá assumir imediatamente a execução dos serviços que foram transferidos observadas as condições estabelecidas na Lei Distrital nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 4.110, de 24 de março de 2008, Decreto nº 28.693, de 18 de janeiro de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

CLÁUSULA SEGUNDA: o GDF deverá publicar no DODF decreto de intervenção, designando, no mesmo ato, o interventor responsável e indicando como se dará a necessária prestação de informações por parte da OS;

CLÁUSULA TERCEIRA: o GDF poderá fazer uso da força policial, se for preciso, inadmitindo que sejam retirados quaisquer bens existentes no local, devendo ser confeccionado, por meio da SES/DF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do Decreto de Intervenção, inventário de todo o mobiliário e quaisquer equipamentos, nomeando os responsáveis pelo depósito e guarda dos referidos bens;

CLÁUSULA QUARTA: o GDF, por meio da SES/DF, deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do Decreto de Intervenção, relacionar e informar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o nome de todos os empregados contratados pela RSEB, identificando suas funções, eventuais vínculos funcionais existentes, data e prazo de vigência da contratação, valores salariais, cópia do contrato celebrado e quais serão, dentre esses, os empregados que permanecerão prestando serviços no nosocômio, até o dia 21/01/11, data em que expirará o contrato de gestão 001/09;

CLÁUSULA QUINTA: em nenhuma hipótese será admitida a prorrogação da contratação dos referidos empregados, tampouco a utilização de contratação temporária, inclusive ao final do ajuste em 2011;

CLÁUSULA SEXTA: servidores do GDF, de licença para trato de interesse particular, que estiverem prestando serviços à RSEB, deverão ter os seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS

Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973

contratos rescindidos, sendo admitida, excepcionalmente, a critério da Administração, a manutenção do afastamento, ou a lotação no Hospital Regional de Santa Maria;

CLÁUSULA SÉTIMA: o GDF, se preciso, para garantir a continuidade na prestação de serviços, compromete-se a lançar edital de concurso público em 2010, especificando os cargos públicos necessários à lotação no Hospital Regional de Santa Maria;

CLÁUSULA OITAVA: o GDF deverá, por meio da SES/DF e Secretaria Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde do DF, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do Decreto de Intervenção, relacionar e informar ao Ministério Público do DF e Territórios todos os contratos celebrados pela RSEB em vigor, objetos, valores, prazos de vigência, e quais, dentre esses, serão mantidos até o dia 21/01/11, data em que expirará o contrato de gestão 001/09, bem assim os créditos a receber ou débitos a ressarcir;

CLÁUSULA NONA: o GDF deverá, por meio da SES/DF e Secretaria Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde do DF, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do Decreto de Intervenção, relacionar e informar ao Ministério Público do DF e Territórios todos os certames licitatórios em andamento, promovidos pela RSEB, bem assim os concluídos, inclusive os Pregões e Atas de Registro de Preço, objetos, valores, prazos de vigência, os quais serão mantidos até o dia 21/01/11, data em que expirará o contrato de gestão 001/09;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**

**Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973**

CLÁUSULA DÉCIMA: O GDF obrigará-se a pagar, apenas, as despesas devidamente comprovadas e que guardem estrita consonância com a execução do Contrato de Gestão 001/09.

Parágrafo único: A liberação de recursos à RSEB e às empresas por ela contratadas somente ocorrerá após a comprovação do recolhimento de todos os salários, porventura atrasados, encargos trabalhistas, previdenciários e/ou tributários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O descumprimento de qualquer cláusula deste termo de ajustamento de conduta, pela autoridade pactuante competente, implicará no pagamento de multa devida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso de descumprimento, a partir da notificação feita pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Ministério Público, por maioria dos seus membros pactuantes, poderá dispensar a aplicação da multa prevista nesta Cláusula, após análise das justificativas apresentadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O Ministério Público do DF e Territórios, 1ª e 2ª PROSUS, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público de Contas do DF se comprometem, a partir de 1º de janeiro de 2011, a abrir diálogo imediato com o futuro Governo do Distrito Federal tendo em vista a execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Ministério Público do DF e Territórios, 1ª e 2ª PROSUS, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**

**Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 – 3343-9472 e Fax: 3343-9973**

Contas do DF, durante o prazo de 30 dias, comprometem-se a aguardar a implementação de todas as medidas acordadas no presente Termo.

Estando assim justo e compromissado, firmam o presente instrumento, para que produza os seus efeitos legais, determinando-se a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília/DF,

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Governador do Distrito Federal

JAIRO BISOL

Ministério Público do Distrito Federal
e Territórios

MOACYR REY FILHO

Ministério Público do Distrito Federal
e Territórios

JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

Ministério Público do Trabalho

FÁBIO LEAL CARDOSO

Ministério Público do Trabalho

CLÁUDIA FERNANDA DE

OLIVEIRA PEREIRA

Ministério Público junto ao TCDF

DEMÓSTENES TRES

ALBUQUERQUE

Ministério Público junto ao TCDF

Anuentes:

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES
Secretária de Estado de Saúde do

HERBERT TEIXEIRA CAVALCANTE
Secretário Extraordinário de Logística e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 Telefone: 3343 9440 - 3343-9472 e Fax: 3343-9973

Distrito Federal

Infra-estrutura da Saúde

Testemunhas: